

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que não tomou conhecimento do recurso por ela deduzido nos termos do § 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Mostra-se por parte da recorrente:

— que tendo sido colectada pelo exercício da indústria de vendedor de tecidos de algodão no ano de 1912 e pelo secretário de finanças do 2.º bairro da cidade do Porto, reclamou a anulação da tal contribuição industrial, pois não exercia nem exerce tal indústria naquela cidade;

— que aqui, com efeito, apenas possui um escritório exclusivamente destinado ao expediente da fábrica de fição e tecidos que a mesma firma explora no concelho de Famalicão, onde se acha colectada pela indústria dessa fábrica.

Por outro lado:

— que o Conselho recorrido, em vista das informações oficiais, não obstante assim o reconhecer, desatendeu o recurso com o fundamento de que devendo ser a firma recorrente colectada como agência comercial, pela errada classificação de indústria só cabia o recurso ordinário e não o extraordinário;

O que tudo visto e ponderado depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que não consta provado do processo que o recorrente exerça no 2.º bairro da cidade do Porto qualquer indústria sujeita a contribuição industrial, como se verifica de fl. 12 v, 20, 21, etc., e, portanto, não podia presumir a sua inscrição na respectiva matriz industrial;

Considerando que, nestes termos, o recorrente não podia interpor o recurso extraordinário a que se refere o regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, § 2.º:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro das Finanças, conceder provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

DECRETO N.º 1:235

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:517, em que é recorrente V. L. Ricciardi, recorrida a Fazenda Nacional e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Tendo o recorrente V. L. Ricciardi sido colectado em contribuição industrial nos anos de 1910 e 1911 pelo 2.º bairro de Lisboa onde exerceu a indústria de comissário de cereais durante o primeiro ano, e de Janeiro a 23 de Fevereiro do segundo, em que, por sentença da mesma data do Tribunal do Comércio, foi declarado falido, veio requerer não só a anulação das referidas colectas, mas ainda a sua restituição, visto tê-las pago como mostra pelos talões juntos a fl. 15 e 16.

Alega ter sido colectado sem fundamento e que, em 1911, tendo sido declarada a sua falência, deixou de exercer a indústria de comissário de cereais, devendo estas contribuições ser pagas não por ele, mas pela massa falida.

O Conselho da Direcção das Contribuições dos Impostos não conheceu da reclamação pelos fundamentos considerados do seu acórdão de fl. 3, do qual oportunamente foi interposto pelo recorrente o presente recurso, onde, por seu advogado, alega que a Fazenda Nacional não podia exigir-lhe as contribuições em dívida, visto que nessa ocasião estava falido; e por outro lado, quanto à de 1911, que a citação do secretário de finanças para os efeitos do § 3.º do artigo 108.º do decreto de 23 de Agosto de 1913 deve equivaler à participação da cessa-

ção da indústria; entendendo que nestas condições a procedência do recurso se impõe ou, pelo menos, na parte referente aos três últimos trimestres de 1911, em que não exerceu a indústria, porque o colectaram por estar interdito como legítima consequência da declaração de falência.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Só os colectados sem fundamento algum para o serem ou que não devam presumir a sua inscrição na matriz, podem reclamar extraordinariamente a anulação da colecta (artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896), que lhe tiver sido lançada, e como das informações oficiais consta que o recorrente exerceu a indústria de comissário de cereais durante o ano de 1910 e de Janeiro a 23 de Fevereiro de 1911, é claro que o recurso extraordinário de que usou, pedindo a anulação da respectiva colecta, não lhe aproveita, sendo por isso mesmo rigorosamente legal a decisão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

E quanto ao pedido de anulação da colecta referente aos três últimos trimestres de 1911, o recurso é ordinário e nos termos e prazos do artigo 201.º, n.º 2.º, ou do seu § 1.º do citado regulamento; e quando mesmo se entenda que a citação do secretário de finanças nos termos e para os efeitos do § 3.º do artigo 108.º do decreto de 23 de Agosto de 1913 equivale à participação da cessação da indústria, ainda nesta hipótese, não é o recurso extraordinário o competente, mas o prescrito no artigo 222.º do regulamento de 16 de Julho de 1896.

Nestas condições e pelos fundamentos expostos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação do provimento no recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

DECRETO N.º 1:236

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:910, em que é recorrente António Sarmento, recorrida a Fazenda Nacional e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal;

Mostra-se que o recorrente possui na Estrada das Garridas, Bemfica, uma oficina de alfaias agrícolas, trabalhando única e exclusivamente para o seu estabelecimento de venda da Rua dos Fanqueiros, 152 a 160.

No ano findo foi o recorrente colectado em contribuição industrial no 1.º bairro pelo estabelecimento de venda de alfaias agrícolas, verba 34.ª da tabela geral das indústrias e conjuntamente no 3.º bairro pela oficina, verba 229.ª da citada tabela.

Como entendessem que havia duplicação de colecta, o recorrente requereu ao secretário de finanças do 3.º bairro a anulação da que lhe fôra lançada pela oficina ou fábrica de fundição de Bemfica, seguindo o processo como recurso extraordinário que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos rejeitou por considerar que, estando o recorrente colectado no 3.º bairro por outra indústria, o da venda de vinhos e comidas, tinha obrigação de examinar a matriz e reclamar pelos meios ordinários.

Vem do acórdão de Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o presente recurso, interposto em tempo e competentemente pelo contribuinte que alega não constituir o seu requerimento de fl. 17, pedindo a anulação da colecta pela fábrica de Bemfica, uma reclamação extraordinária, mas a reclamação ordinária nos

termos do artigo 201.º § 1.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, não tendo o recorrente culpa de que o secretário de finanças, por lapso ou erro, a fizesse seguir para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos em vez de a apresentar à Junta dos Repartidores.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que as reclamações dos contribuintes, nos termos e para os efeitos do artigo 201.º, § 1.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, são feitas perante a Junta dos Repartidores, como expressamente se determina nas disposições citadas e o requerimento de fl. 17, apresentado ao secretário de finanças, limita-se a pedir a anulação da contribuição industrial lançada ao recorrente pela sua fábrica de Bemfica, sem fazer a menor alusão à Junta dos Repartidores, a quem devia ser dirigido ou ao seu presidente e nestas condições o secretário de finanças do 3.º bairro procedeu como devia, fazendo-o seguir como reclamação extraordinária, já que não tinha atribuições para deferir ao pedido formulado no requerimento; e

Considerando que o recurso extraordinário para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos só aproveita aos contribuintes colectados sem fundamento algum para o serem, que, não devam presumir a sua inscrição na matriz, uma vez que, com a mesma causa de pedir, não tinham apresentado reclamação nos prazos ordinários (artigo 231.º, n.º 2.º, do Código de Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, aplicável por força do disposto no artigo 2.º, do decreto da mesma data, e artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896);

Considerando que o recorrente não podia presumir a sua não inscrição na matriz industrial do 3.º bairro, para o efeito de reclamar extraordinariamente, desde que nela estava inscrito como mercador, por miúdo, de vinho, verba n.º 536 da tabela, por isso que, tendo obrigação de a examinar, só nos prazos e termos ordinários podia reclamar contra a duplicação da colecta, por não ser devida a que lhe foi lançada pela sua fábrica de fundição, de Bemfica:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso, confirmando a decisão recorrida.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 282

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar o processo de admissão do pessoal a habilitar com a instrução a que se refere a portaria n.º 123 de 11 de Março do corrente ano, preceituado na disposição 4.ª da referida portaria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a mencionada disposição seja substituída pela seguinte:

A admissão do pessoal a habilitar é regulada pela Majoria General da Armada mediante requerimento dos pretendentes, e não os havendo, a mesma Majoria nomeará os oficiais, e ordenará ao comando do corpo de marinheiros que nomeie as praças. Todo o pessoal será submetido a uma junta médica para verificar se satisfaz

às condições físicas a que se refere o decreto de 1 de Junho de 1912.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Janeiro de 1915.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 283

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 de Janeiro, a concessão dada por portaria de 19 de Janeiro do ano corrente, para isenção de franquia às correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Janeiro de 1915.—O Ministro do Fomento, *Eduardo Alberto de Lima Basto*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:237

Não sendo suficiente, atentas as diferenças cambiais, a verba de 200\$70 destinada, no presente ano económico de 1914-1915, ao pagamento da cota de 1:000 francos com que o Governo Português, pelo Ministério do Fomento, subscreve anualmente para a Associação Internacional do Frio;

Tornando-se, portanto, necessário reforçar essa dotação com a quantia de 79\$30; e

Havendo disponibilidades na verba de 1.000\$, inscrita no respectivo orçamento para despesas imprevistas e outros encargos da Direcção Geral da Agricultura:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que dentro do capítulo 3.º do orçamento que vigora no actual ano económico, para o mencionado Ministério, seja transferida do artigo 47.º para o artigo 46.º a referida quantia de 79\$30.

Este decreto será, antes de publicado no *Diário do Governo*, registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em harmonia com o preceituado no mesmo n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1914 e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alexandre Braga*—*Alvaro de Castro*—*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*—*Augusto Soares*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 29 de Dezembro último).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Por ter saído com incorrecções o decreto n.º 1:226, publicado no *Diário do Governo* n.º 246, 1.ª série, de 30 de Dezembro, novamente se publica o referido decreto:

DECRETO N.º 1:226

Considerando que, pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto de 11 de Janeiro de 1847, o vencimento do lente substi-